



**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2019 - CONCORRÊNCIA Nº 03.001/2019.**

Aos 23(vinte e três) do mês de abril de 2019(dois mil e dezenove), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03, B. Guilhermina Vieira Chaer, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, composta por “Fabrício Antônio de Araújo, Jairo Luiz Candido e João Bosco França” designados conforme Decreto nº 493 de 01 de agosto de 2018 em anexo aos autos, sob a presidência do primeiro, para apreciar, analisar e julgar a análise dos recursos interpostos pelas empresas ALCALÁ ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA e CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01., em face a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou-as no certame. Assim como as contrarrazões apresentadas pela licitante CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA. Visando subsidiar o julgamento dos recursos, esta Comissão Permanente de Licitação solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento dos mesmos, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Conforme se depreende da Ata de sessão Pública de Abertura Julgamento dos envelopes proposta, compareceram para participar do certame as licitantes ALCALÁ ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 03.480.261/0001-44; CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01, formada pelas empresas Poros Construtora Eireli CNPJ: 04.295.026/0001-65 e Criar Engenharia S/A CNPJ: 23.194.338/0001-27. A empresa CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA., CNPJ: 30.018.048/0001-98, enviou os envelopes de documentação e proposta de preços via Sedex, portanto sem representação naquela sessão. O Presidente da Comissão de Licitação iniciou os trabalhos passando os envelopes "Documentação" e "Proposta" para análise e rubrica dos membros da Comissão e licitantes presentes, estando de acordo com o solicitado, passou-se a abertura dos mesmos. Aberto, a documentação foi passada para os membros da Comissão e licitantes presentes para rubrica e análise. Da análise e exame de toda a documentação apresentada, os membros da Comissão entenderam necessária uma melhor análise de toda a documentação apresentada, decidiram por unanimidade de seus membros suspender a sessão e retornar no dia 21 de março de 2019 (quinta-feira) às 14h00min para dar prosseguimento no certame com a divulgação do resultado de habilitação das empresas licitantes. No dia previsto para julgamento dos documentos de habilitação nenhuma empresa enviou representante. Da análise da documentação apresentada os membros da CPL decidiram por unanimidade inabilitar as empresas ALCALÁ ENGENHARIA LTDA.; CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA; e CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01, formada pelas empresas Poros Construtora Eireli e Criar Engenharia S/A, pelos motivos constante na Ata de julgamento da habilitação ocorrida no dia 28 de março de 2019. A Ata de julgamento da habilitação foi disponibilizada no site e enviada às empresas participantes. Não se conformando com a decisão da CPL que inabilitou todas as licitantes no certame, as empresas ALCALÁ ENGENHARIA LTDA.; CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA; e CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01, formada pelas empresas Poros Construtora Eireli e Criar Engenharia S/A apresentaram suas razões alegando em apertada síntese que houve equívoco na análise das Demonstrações Contábeis das empresas pelo servidor municipal Nivaldo Luiz dos Santos; que os Balanços Patrimoniais estão corretos e espelham a realidade financeira das empresas, apesar de confessarem inconsistências nos números e erros de soma que qualificam como materiais. Pedem a



desconsideração dos Balanços enviados via SPED. A recorrente ALCALÁ ENGENHARIA LTDA., ainda alega que comprovou a sua capacidade técnico-operacional, pois, já executou obras de Viaduto semelhante à obra licitada, constituídas de serviços similares sendo que o atestado apresentado é de superior complexidade tecnológica, com área superior a sete vezes ao objeto licitado. Requerem ao final o provimento dos recursos com a reforma da decisão para habilitar as empresas a participarem do certame, com o envio do processo para a Autoridade Superior em sendo mantida a decisão. Nas contrarrazões a empresa Alcalá Engenharia Ltda., alega que o recurso interposto pela Construtora Itamaracá Ltda., é ilegítimo uma vez que não se fez representar no certame por preposto devidamente credenciado conforme subitem 3.13.1., estando assim a referida empresa impedida de manifestar nas etapas subsequentes do cronograma licitatório, impossibilitada de apresentar recurso sobre os atos formais da Comissão Permanente de Licitação. Requer seja desconsiderado o recurso da empresa CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA. Fazemos aqui um breve relato dos fatos ocorridos no processo quanto a inabilitação das recorrentes, bem como os recursos/contrarrazões por elas apresentados. **Recurso interposto pela ALCALÁ ENGENHARIA LTDA.,** foi inabilitada pelos seguintes motivos: (I) embora tenha apresentado os atestados técnico operacional previstos nas alíneas “c” e “e” exigidos no edital, não comprovou sua capacidade técnico operacional previsto nas alíneas “a”, “b” e “d” (Execução de muro em terra armada: 315 m2. Execução de estaca raiz, diâmetro de 40 cm: 360 m e Fornecimento, fabricação, lançamento e montagem de estrutura metálica: 95,2666 Kg) do item 6.4.3. do edital, já que os mesmos se encontram em nome de uma outra empresa; (II) o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis analisados pelo Contador do Município Nivaldo Luiz dos Santos em documento de fls. 1485 a 1487 apontou em síntese na conclusão final a impossibilidade de “apurar os resultados dos índices solicitados no edital, devido a fragilidade dos documentos apresentados pela empresa Licitante”. Quanto a qualificação técnica, exigiu o edital atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado de CAT - Certidão de Acervo Técnico (subitem 6.4.2) e atestado de capacidade técnico-operacional sem necessidade de registro no CREA ou CAU (subitem 6.4.3). A licitante que não apresentasse ou que apresentasse de forma incompleta ou em desacordo com o edital os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, seria inabilitada conforme determinação do subitem 6.9.5 do Edital, in verbis: “6.9.5 - Serão inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar a documentação acima solicitadas até as datas indicadas, ou apresentarem-nas incompletas ou em desacordo com as disposições do edital”. Alega a recorrente que pelo item 6.4.3 torna visível e patente que a comprovação dos serviços relacionados nas alíneas a), b), c), d) e e) se darão através dos atestados de capacidade técnico profissional e a recorrente comprovou com os atestados de capacidade técnico profissional serviços e quantitativos maiores que os exigidos no edital, apresentando quadro comparativo entre o exigido no edital e quantidades apresentadas. Tal alegação não procede. Quanto a qualificação técnica, exigiu o edital atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado de CAT - Certidão de Acervo Técnico (subitem 6.4.2) e atestado de capacidade técnico-operacional sem necessidade de registro no CREA ou CAU (subitem 6.4.3). A comprovação do cumprimento do item 6.4.2. do edital seria feito com apresentação de atestado técnico-profissional comprovando que o responsável técnico executou serviços ou obras a seguir relacionados: a) Execução de muro em terra armada; b) Execução de estaca raiz, diâmetro de 40 cm; c) Fornecimento e lançamento de concreto estrutural usinado fck 35 Mpa; d) Fornecimento, fabricação, lançamento e montagem de estrutura metálica; e) Corte, dobra e armação de aço CA-50/60. A comprovação do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

cumprimento do item 6.4.3. seria feito com apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional comprovando que a empresa executou serviços e obras a seguir relacionados: a) Execução de muro em terra armada: 315 m<sup>2</sup> b) Execução de estaca raiz, diâmetro de 40 cm: 360 m c) Fornecimento e lançamento de concreto estrutural usinado fck 35 Mpa: 220 m<sup>3</sup> d) Fornecimento, fabricação, lançamento e montagem de estrutura metálica: 95.266 Kg e) Corte, dobra e armação de aço CA-50/60: 44.510 Kg. Para subsidiar o julgamento do recurso, esta Comissão Permanente de Licitação enviou o processo para o Setor de Engenharia sendo que os Engenheiros Thiago do Carmo Satller (CREA nº 180.129/D), Felipe Leonel Cuzzuol (CREA-MG nº 88.454/D) e Marco Aurélio Rios (CREA nº 32.413/D) analisaram os atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional concluindo que: “A empresa ALCALÁ ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 03.480.261/0001-44, embora tenha apresentado os atestados técnico operacional previstos nas alíneas “c” e “e” exigidos no edital, não comprovou sua capacidade técnico operacional previsto nas alíneas “a”, “b” e “d” do item 6.4.3. do edital, já que os mesmos se encontram em nome de uma outra empresa. Entretanto, a empresa ALCALÁ ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 03.480.261/0001-98, deixou de comprovar sua capacidade técnica operacional e deste modo não atende aos requisitos exigidos no edital conforme explanados e demonstrados na acima”. Assim, os Engenheiros Thiago do Carmo Satller (CREA nº 180.129/D), Felipe Leonel Cuzzuol (CREA-MG nº 88.454/D) e Marco Aurélio Rios (CREA nº 32.413/D) todos servidores do Município de Araxá, atestaram que de fato a recorrente ALCALÁ ENGENHARIA LTDA não comprovou sua capacidade técnica operacional previsto nas alíneas “a”, “b” e “d” já que os atestados que deveriam estar em seu próprio nome estava em nome de uma outra empresa que não participou do certame e, portanto, não atende aos requisitos do item 6.4.3 “a”, “b” e “d”. Apesar da recorrente apresentar atestado em seu nome como executora de Viaduto este atestado não comprova ter executado os serviços e obras relacionados no item 6.4.3. alíneas “a”, “b” e “d” sendo improcedente a sua afirmação que restou comprovada a sua capacidade técnico-operacional semelhante à obra ora licitada, constituída de serviços similares ao Viaduto. Por este motivo improcedente ainda a afirmação de que o atestado apresentado é de superior complexidade tecnológica, com área superior a sete vezes o objeto licitado. Se da análise dos atestados os engenheiros servidores municipais constataram que a recorrente não comprovou sua capacidade técnica operacional exigência prevista no item 6.4.3 alíneas “a”, “b” e “d” deve ser negado provimento ao recurso para manter a sua inabilitação em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Com relação a sua inabilitação por questões referentes ao Balanço Patrimonial, melhor sorte não lhe socorre, devendo ser mantida a sua inabilitação. No âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 do referido dispositivo legal prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial exigível de acordo com o inciso I do referido artigo: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Vejamos o que diz o edital quanto ao balanço patrimonial: 6.5 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em: (...) 6.5.3 - Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; 6.5.3.1 - Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultados menor que um vírgula vinte ( $< 1,20$ ), em qualquer dos índices abaixo: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um virgula vinte ( $\geq 1,20$ ) (.....) 6.5.3.2 - As licitantes deverão apresentar Memorial de Cálculo demonstrando sua boa situação financeira, conforme formula acima previsto, devidamente assinado pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa. (...) 6.5.4 - Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: 6.5.4.1 - Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): a) Publicados em Diário Oficial; ou b) Publicados em jornal de grande circulação; ou c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 6.5.4.2 - Sociedades limitadas (Ltda.): a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 6.5.4.3 - Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 - Estatuto da ME e das EPP - Simples Nacional: a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 6.5.4.4 - Sociedade criada no exercício em curso: a) Fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 6.5.4.5. As Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. OBSERVAÇÃO: Quanto a autenticação dos livros contábeis das sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital), será observado o art. 78-A, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, que tem a seguinte redação: “Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” Nesse sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa. Conforme afirmado pela própria recorrente no recurso ela é tributada pelo Lucro Presumido e, portanto deveria apresentar o Balanço Patrimonial na forma do ECD (Escrituração Contábil Digital) transmitido através de SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) nos termos da exigência do item 6.5.4.5 do Edital. A recorrente apresentou 02 (dois) Balanços Patrimoniais e duas DRE's - Demonstração do Resultado do Exercício de 2017, um na forma simplificada e outro gerado pelo SPED, quando deveria apresentar apenas o SPED. A própria recorrente confirma na peça recursal que o balanço simplificado foi juntado equivocadamente no ENVELOPE Nº 01: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e por não ser item obrigatório no certame deve ser desconsiderado, o que não pode ser deferido pela Comissão Permanente de Licitação, porque não pode esta a seu bel prazer escolher dentre os dois balanços apresentados qual será analisado e qual será considerado válido e regular. A recorrente também confirma com todas as letras na petição do recurso que nas Demonstrações Financeiras na forma simplificada e antes da transmissão ao Sped, ocorreu uma falha em uma configuração no plano de contas contábeis, para ser mais exato na conta de despesa “Premio de Produtividade”; esta conta não estava devidamente ajustada para ser impressa no Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE. Tal ocorrência, ocasionou uma diferença de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em relação ao Sped Contábil. Estamos então, diante de 02 (dois) documentos intitulados de Balanço Patrimonial que contém erros e falhas nos planos de contas contábil, que para ter validade jurídica deveriam apresentar os mesmos resultados, não podendo haver divergência entre eles. Cumpre ressaltar que a divergência de valores influencia na apuração dos índices exigência do item 6.5.3.1. do Edital, e nem ao menos permite conferir a integralização de capital social e/ou o patrimônio líquido. Consta dos autos às fls. 1485 a 1487 Análise das Demonstrações Contábeis da Empresa Alcalá Engenharia Ltda., feita pelo servidor público Nivaldo Luiz dos Santos, contador inscrito no CRC/MG 093280/O-0 onde em conclusão afirma que: “De acordo com as informações contidas na documentação apresentada pela ALCALA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 03.480.261/0001.44, fico impossibilitado de apurar os resultados dos índices solicitados no Edital de Concorrência nº 03.001/2019, devido a fragilidade dos documentos apresentados pela empresa Licitante”. Por outro lado, deve-se considerar a finalidade para a qual o balanço patrimonial está sendo requisitado: conforme inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 transcrito anteriormente, a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante. Os balanços que exogenamente não se enquadrarem a lei, além de perderem a regularidade, impedem a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. Em vista do documento de fls. 1485 a 1487 dos autos, entende-se que os balanços patrimoniais apresentados pela recorrente Alcalá Engenharia Ltda., não pode ser utilizado para a finalidade almejada, qual seja comprovar sua boa situação financeira, e garantir a execução do contrato, vale dizer, ela não poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato, assim como não reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual caso vencedora do certame. Podemos dizer que da análise das demonstrações contábeis de fls. 1485 a 1487 não há a mínima segurança sobre a capacidade financeira da recorrente caso a mesma venha a ser vencedora do certame, mote da Lei nº 8.666/93 ao vindicar a necessidade de apresentação dos balanços patrimoniais. A situação narrada pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos na análise das Demonstrações Contábeis da recorrente Alcalá Engenharia Ltda., retira do balanço patrimonial apresentado a confiabilidade que se espera das demonstrações financeiras. Sem essa confiabilidade,



não é dado esta Comissão Permanente de Licitação simplesmente ignorar essa gravíssima desconfiança e insegurança sendo que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas deve ser desconsideradas para fins licitatórios, com a consequente inabilitação da recorrente. Com efeito, o balanço e as demonstrações contábeis apresentado pela recorrente deve ser rejeitado por completo. Assim, diante de todas estas considerações, e com base na Análise das Demonstrações Contábeis da Empresa Alcala Engenharia Ltda., de fls. 1485 a 1487 feita pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, outra não pode ser a conclusão senão a de que a recorrente não cumpriu com as exigências expressas e imprescindíveis, insculpidas nos itens 6.5.3. e 6.5.3.1 do Edital, as quais se prestam a fornecer dados econômicos financeiros suficientes para legitimar eventual contratação, devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação de sua inabilitação no certame em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Os erros e falhas apontados no documento de fls. 1485 a 1487 não se tratam de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida ou a sua apresentação incompletas ou em desacordo com as disposições do edital é causa de inabilitação no certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos: "O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." ("Licitações & Contratos - Orientações Básica" - 3ª ed. Pág.169). Recurso interposto pela CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA. Antes de entramos no mérito do recurso passo a analisar as contrarrazões de recurso apresentada pela licitante ALCALÁ ENGENHARIA LTDA em face da CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA. A empresa ALCALÁ ENGENHARIA LTDA requer a desconsideração do recurso da CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA ao argumento de que esta empresa não se fez representar no certame licitatório por preposto credenciado, e por isso estaria impedida de manifestar nas etapas subsequentes do certame, estando impossibilitada de apresentar recurso sobre os atos e decisões formais da Comissão Permanente de Licitação. Para tanto invoca os subitens 3.13.2. e 3.13.3. do edital que tem a seguinte redação: 3.13.2 - As empresas que não se fizerem representar, nas condições e forma previstas não terão participação ativa durante o presente certame, impedidas, portanto, de assinar e rubricar todos e quaisquer documentos e atas, solicitar vistas, esclarecimentos e informações, requerer impugnações e/ ou reconsiderações, a interposição de recursos sobre os atos e decisões formais da Comissão Permanente de Licitações só poderão ocorrer dentro de suas fases correspondentes, isto é, neste certame de Concorrência na fase de habilitação, sob pena de preclusão. 3.13.3 - A não apresentação ou incorreções no instrumento de mandato, não inabilitará o licitante, mas impedirá o seu representante de se manifestar, em todas as fases do processo e responder em seu nome, participando, porém, de todas as fases, como observador. Razão não assiste à contrarrazoante já que nenhuma empresa licitante está obrigada a enviar representante ou procurador para representá-la no certame em tela. A representação é facultativa, e não obrigatória. Qualquer empresa que tivesse interesse em participar do presente certame poderia apenas, enviar os envelopes protocolando no Setor de Licitação ou via Correio. Não há disciplina legal que veda o envio dos envelopes via correio ou que exija um representante legal para a participação nas licitações. O subitem 3.13.1. diz que as empresas concorrentes poderão (facultativo) e não deverão (impositivo/obrigatório) ser representadas em todas as fases do processo em questão. Vejamos a redação: 3.13.1 - As empresas concorrentes poderão ser representadas, em todas as fases do processo licitatório, por seus titulares, diretores com poderes previstos em seus estatutos para esse fim ou por representantes legais, devidamente munidos de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

instrumento de mandato, com poderes específicos para prática de quaisquer atos do procedimento licitatório, inclusive àqueles relativos à interposição e desistência expressa de eventuais recursos administrativos. Assim, ainda que a licitante Construtora Itamaracá Ltda., não tenha enviado representante na sessão de abertura do certame, a mesma protocolou os envelopes participando normalmente do certame, e por isso, nada impede a mesma de ser fazer representar e recorrer em qualquer fase do processo. O TCU manifestou-se sobre o tema: “3.19. evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 653/96, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva. DOU de 04/11/1996 pag. 22.684)”. É válido ressaltar uma passagem da Revista do Tribunal de Contas da União no sentido da aceitação da participação do certame mesmo sem um representante legal. “Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília/DF - 2010). Assim, opinamos que deve ser negado provimento às contrarrazões apresentada pela empresa ALCALÁ ENGENHARIA LTDA devendo ser apreciado o recurso interposto pela Construtora Itamaracá Ltda. **Recurso da recorrente CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA.** As alegações trazidas na peça recursal em nada alteram ou jogam por terra os apontamentos feitos pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a Análise das Demonstrações Contábeis da Empresa Construtora Itamaracá Ltda., constantes às fls. 1480 a 1484 do processo licitatório em questão, devendo ser negado provimento ao recurso e mantida a sua inabilitação. No âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 do referido dispositivo legal prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial exigível de acordo com o inciso I do referido artigo e conforme já transcrito demonstrado acima, assim como previsto no edital e também transcrito acima. Nesse sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa. A própria recorrente confirma com todas as letras na petição do recurso que apresentou o balanço patrimonial e demonstração contábil com erros e divergência de soma, confirmando todos os apontamentos feitos pelo Contador do Município na Análise das Demonstrações Contábeis da Empresa Construtora Itamaracá Ltda., constantes às fls. 1480 a 1484 do processo licitatório em questão. Diz a recorrente: “Notadamente, percebe-se que houve um erro material de soma na coluna LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL. A soma apresentada foi: R\$14.798.562,79 (ref. saldo em 21/12/2016 da conta lucros/Prejuízos Acumulados) + R\$2.391.325,48 (ref. Lucro Líquido do Exercício) - R\$180.000,00 (ref. Distribuição de Lucros) = 39.019.776,52 (ref. saldo em 31/12/2017), quando deveria ser R\$14.798.562,79 (ref. saldo em 31/12/2016 da conta Lucros/Prejuízos Acumulados) + R\$2.391.325,48 (ref. saldo em 31/12/2017). Assim sendo, incontroverso se dizer, que o que houve foi um erro de soma e o mesmo tornou-se evidenciado na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, anexa ao Balanço e pelo Grupo Patrimônio Líquido do próprio Balanço”. Matemática é uma ciência exata, logo se houve erro de soma nos lucros e prejuízos acumulados, fica evidenciado que os balanços com as demonstrações das mutações do patrimônio líquido não fecham. Observando o documento de fls. 1480 a 1484 apresentado por servidor do



município, bem como reconhecido pela recorrente, houve erro com divergência nos valores apresentados entre balanço patrimonial e demonstrações contábeis o que induz esta Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente. Cumpre ressaltar que a divergência de valores influencia na apuração dos índices exigência do item 6.5.3.1. do Edital, e nem ao menos permite conferir a integralização de capital social e/ou o patrimônio líquido. Às fls. 1480 a 1484 o Sr, Nivaldo Luiz dos Santos, contador inscrito no CRC/MG 093280/O-0 afirma em conclusão que: (...) “De acordo com as informações contidas na documentação apresentada pela CONSTRUTORA ITAMARACÁ, inscrita no CNPJ: 30.018.048/0001-98, fico impossibilitado de apurar os resultados dos índices solicitados no Edital de Concorrência nº 03.001/2019, devido a fragilidade dos documentos apresentados pela empresa Licitante”. Por outro lado, deve-se considerar a finalidade para a qual o balanço patrimonial está sendo requisitado: conforme inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 transcrito anteriormente, a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante. O balanço que exogenamente não se enquadrar a lei, além de perder a regularidade, impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. Em vista do documento de fls. 1480 a 1484 dos autos, entende-se que os balanços patrimoniais apresentados pela recorrente Construtora Itamaracá Ltda., não pode ser utilizado para a finalidade almejada, qual seja comprovar sua boa situação financeira, e garantir a execução do contrato, vale dizer, ela não poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato, assim como não reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual caso vencedora do certame. Podemos dizer que da análise das demonstrações contábeis de fls. 1480 a 1484 não há a mínima segurança sobre a capacidade financeira da recorrente caso a mesma venha a ser vencedora do certame, mote da Lei nº 8.666/93 ao vindicar a necessidade de apresentação dos balanços patrimoniais. A situação narrada pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos na análise das Demonstrações Contábeis da recorrente Construtora Itamaracá Ltda. retira do balanço patrimonial apresentado a confiabilidade que se espera das demonstrações financeiras. Sem essa confiabilidade, não é dado essa Comissão Permanente de Licitação simplesmente ignorar essa gravíssima desconfiança e insegurança sendo que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas deve ser desconsideradas para fins licitatórios, com a consequente inabilitação da recorrente. Com efeito, o balanço e as demonstrações contábeis apresentado pela recorrente deve ser rejeitado por completo. Assim, diante de todas estas considerações, e com base na Análise das Demonstrações Contábeis da Empresa Construtora Itamaracá Ltda., de fls. 1480 a 1484 feita pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, outra não pode ser a conclusão senão a de que a recorrente não cumpriu com as exigências expressas e imprescindíveis, insculpidas nos itens 6.5.3. e 6.5.3.1 do Edital, as quais se prestam a fornecer dados econômicos financeiros suficientes para legitimar eventual contratação, devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão desta Comissão Permanente de Licitação de sua inabilitação no certame em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Os erros e falhas apontados no documento de fls. 1480 a 1484 não se tratam de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida ou a sua apresentação incompletas ou em desacordo com as disposições do edital é causa de inabilitação no certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (“Licitações & Contratos - Orientações Básica” - 3ª ed. Pág.169).”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

**Recurso interposto pelo CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01.** As alegações trazidas na peça recursal em nada alteram ou jogam por terra os apontamentos feitos pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a Análise das Demonstrações Contábeis do Consórcio Poros/Criar - Araxá 01 constantes às fls. 1479 a 1484 do processo licitatório em questão, devendo ser negado provimento ao recurso e mantida a sua inabilitação. No âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 do referido dispositivo legal prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial exigível de acordo com o inciso I do referido artigo e conforme já transcrito demonstrado acima, assim como previsto no edital e também transcrito acima. Nesse sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa. A recorrente Consórcio Poros/Criar - Araxá 01 apresentou com relação a Poros Construtora Eireli (Líder do Consórcio) 02 (dois) Balanços Patrimoniais, um na forma simplificada e outro gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). A própria recorrente confirma com todas as letras na petição do recurso que apresentou o balanço patrimonial e demonstração contábil via SPED com divergência e erros de soma, devido a não configuração de tabelas e parâmetros de suas contas, assim como a devida vinculação ao plano de contas referencial da RFB, confirmando todos os apontamentos feitos pelo Contador do Município na Análise das Demonstrações Contábeis do Consórcio Poros/Criar - Araxá 01 constante às fls. 1475 a 1479 do processo licitatório em questão. Diz a recorrente: “32. PONTO 02: A POROS CONSTRUTORA EIRELI reafirma que o Balanço patrimonial referente ao ano de 2017, comparado a 2016 (que deve ser considerado) e o balanço simplificado, constante do livro diário 17, devidamente registrado na Junta Comercial de Minas Gerais em 07/05/2018, cujos ativos, passivos e obrigações expressam a boa situação econômico-financeiro e patrimonial da empresa, nas datas de seu encerramento. Não obstante, reconhece que o Balanço constante na ECD-SPED contábil apresentou erros materiais de soma de valores, devido a não configuração de tabelas e parâmetros de suas contas, assim como a devida vinculação ao plano de contas referencial da RFB. O que ocasionou problemas em sua emissão”. A Recorrente pede que “os valores do balanço SPED devem ser desconsiderados” (...). A recorrente apresentou dois Balanços, um simplificado e registrado na Junta Comercial, e outro na Receita Federal-Sped. As informações demonstradas nos dois balanços referem-se ao mesmo período de janeiro a dezembro de 2017, onde as informações constantes do balanço simplificado e registrado na Junta comercial não são as mesmas informações constantes do Balanço registrado na Receita Federal-Sped. O Contador do município não tem como fazer análise para apuração de índices não sabendo quais são as informações contábeis e demonstrações corretas da empresa. Conforme reconhecido pela recorrente os balanços contém erros nas demonstrações apresentadas na Receita Federal-Sped e na Junta Comercial não cabendo à recorrente ou a Comissão Permanente de Licitação escolher qual dos dois será analisado, sendo que o conteúdo dos mesmos devem ser iguais e a empresa apresentou demonstrações com informações totalmente diferentes. As demonstrações apresentadas tanto para Sped quanto para a Junta Comercial apresentam um valor de ativo que não fecha com seu passivo, onde no seu passivo não está sendo considerada a conta de empréstimo com terceiro (obrigações a pagar) e demonstra divergência de R\$ 9.983.981,16, valor este que afeta diretamente na apuração dos índices. A recorrente reconhece diferença nas Demonstrações Contábeis em diversas contas. Estamos então, diante de 02 (dois) documentos intitulados de Balanço Patrimonial que contém erros e falhas nos planos de contas contábil, que para ter validade jurídica deveriam apresentar os mesmos resultados, não podendo haver divergência entre eles. Cumpre ressaltar que a divergência de valores influencia na apuração dos índices exigência do item 6.5.3.1. do Edital, e nem ao menos permite conferir a integralização de capital social e/ou o patrimônio líquido. Observando o documento de fls. 1475 a 1479 apresentado por servidor do município, bem como reconhecido pela recorrente, houve erro com divergência nos valores apresentados entre balanço patrimonial via Sped e o da Junta Comercial o que induz a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente. Às fls. 1475 a 1479 o Sr, Nivaldo Luiz dos Santos, contador inscrito no CRC/MG 093280/O-0 afirma em conclusão que: (...) “De acordo com as informações contidas na documentação apresentada pelo CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

formado pelas empresas POROS CONSTRUTORA EIRELI (LIDER DO CONSÓRCIO), inscrita no CNPJ sob o nº 04.295.026/0001-65 e CRIAR ENGENHARIA S/A (CONSORCIADA), inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 23.194.338/0001-27, fico impossibilitado de apurar os resultados dos índices solicitados no Edital de Concorrência nº 03.001/2019, devido a fragilidade dos documentos apresentados pelas empresas consorciadas". Por outro lado, deve-se considerar a finalidade para a qual o balanço patrimonial está sendo requisitado: conforme inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 transcrito anteriormente, a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante. O balanço que exogenamente não se enquadrar a lei, além de perder a regularidade, impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. Em vista do documento de fls. 1475 a 1479 dos autos, entende-se que os balanços patrimoniais apresentados pela recorrente Consórcio Poros/Criar - Araxá 01, não pode ser utilizado para a finalidade almejada, qual seja comprovar sua boa situação financeira, e garantir a execução do contrato, vale dizer, ela não poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato, assim como não reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual caso vencedora do certame. Podemos dizer que da análise das demonstrações contábeis de fls. 1475 a 1479 não há a mínima segurança sobre a capacidade financeira da recorrente caso a mesma venha a ser vencedora do certame, mote da Lei nº 8.666/93 ao vindicar a necessidade de apresentação dos balanços patrimoniais. A situação narrada pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos na análise das Demonstrações Contábeis da recorrente Consórcio Poros/Criar - Araxá 01 retira do balanço patrimonial apresentado a confiabilidade que se espera das demonstrações financeiras. Sem essa confiabilidade, não é dado essa Comissão Permanente de Licitação simplesmente ignorar essa gravíssima desconfiança e insegurança sendo que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas deve ser desconsideradas para fins licitatórios, com a consequente inabilitação da recorrente. Com efeito, o balanço e as demonstrações contábeis apresentado pela recorrente Consórcio Poros/Criar - Araxá 01 deve ser rejeitado por completo. Os erros e falhas apontados no documento de fls. 1475 a 1479 não se tratam de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida ou a sua apresentação incompletas ou em desacordo com as disposições do edital é causa de inabilitação no certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos: "O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." ("Licitações & Contratos - Orientações Básica" - 3ª ed. Pág.169)." Há que se atentar ainda para o fato de que a Criar Engenharia S/A (consorciada) apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis apenas parcial do período de 01/10/2017 a 31/12/2017, descumprindo a exigência do item 6.5.3. que tem a seguinte redação: 6.5.3 - Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; (ênfase nossa) A alegação da recorrente de que atendeu o exigido no item balanço na integra, e que o prazo de 08 (oito) meses indicado no Balanço nada mais é do que a própria exigência do edital que seria o prazo de execução da obra, não prospera, porque o balanço patrimonial é referente a apenas 03 meses, de 01/10/2017 a 31/12/2017, quando deveria ser apresentado de todo o exercício social, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, já que o fim do exercício financeiro geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. Além do mais, nos termos do item 6.5.3 do edital, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deveria ser do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Assim, a recorrente não atendeu na íntegra a exigência do item 6.5.3 estando correta a decisão desta CPL que a inabilitou. Assim, diante de todas estas considerações, e com base na Análise das Demonstrações Contábeis do Consórcio Poros/Criar - Araxá 01 de fls. 1475 a 1479 feita pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, outra não pode ser a conclusão senão a de que a recorrente não cumpriu com as exigências expressas e imprescindíveis, insculpidas nos itens 6.5.3. e 6.5.3.1 do Edital, as quais se prestam a fornecer dados econômicos



financeiros suficientes para legitimar eventual contratação, devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão desta Comissão Permanente de Licitação de sua inabilitação no certame em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos que no mérito seja negado provimento aos recursos mantendo-se a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que inabilitou no certame as recorrentes ALCALÁ ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA e CONSÓRCIO POROS/CRIAR - ARAXÁ 01. Encaminhamos este entendimento à Autoridade Superior, para decisão final.

---

Fabrcio Antnio de Araujo  
Presidente da C.P.L

---

Jairo Luiz Candido  
Secretrio da C.P.L

---

João Bosco França  
Membro da C.P.L